



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024

**Ementa:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 2.333.560,87 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NO MESMO VALOR À ENTIDADE QUE MENCIONA.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Jair Ferraz

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde no valor R\$ 2.333.560,87 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) e a transferência de recursos no mesmo valor à entidade “AJUDA-ALIANÇA JUIZFORANA PELA DEFESA DOS ANIMAIS”

O citado crédito especial, objeto da pretendida autorização, tem como objetivo a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto de mutirão de castração e vacinação de cães e gatos no Município de Uberlândia

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, Declaração do Secretário Municipal de Saúde - Dr. Adenilson Lima e Silva - que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e dos demais documentos pertinentes à espécie.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratado no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, requisito devidamente cumprido pelos documentos que seguem anexos ao projeto de lei. Assim, a autorização legislativa faz referência ao objeto em si e sua expressão em valores. Em momento posterior ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

Créditos especiais, juntamente com os suplementares e os extraordinários, são modalidades de créditos adicionais.

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.**

Desta forma, a intenção do projeto em tela é criar nova programação para atender objetivos que não constam da lei orçamentária.

Tais créditos, quais sejam, os especiais, são abertos por decreto do Executivo, mas, nos termos do inc. V do art. 167 da Constituição Federal e do inc. V do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, dependem de autorização legislativa, o que ora se pretende.

Os mesmos dispositivos legais acima mencionados exigem, para a abertura de créditos especiais, a indicação de recursos para cobertura, requisito plenamente atendido pelo projeto.

O requisito constante do § 2º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que segue por simetria o § 2º do art. 167 da Carta Magna, e determina que os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados também é atendido pelo projeto sob análise.





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O projeto em tela ainda atende ao disposto no artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos que tais, já que este é o autor da proposição.

Portanto, o presente projeto está de pleno acordo com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese o outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

## III – CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo, iniciativa, Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa, estas Comissões, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024 14:06:13.

**Jair Ferraz**

Relator

**Abatenio Marquez**

Presidente Suplente

**Anderson Lima**

Membro

